



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5850

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Emenda

Categoria: Lei Orgânica do Município

Autoria: Executivo Municipal

Data: 04/03/2004

Descrição Sumária: EMENDA Nº 32, de 30/03/2004. Acrescenta o artigo 125-A, à Lei Orgânica Municipal. (Dispõe sobre sanções à empresas, contratadas pelo Município, por quebra de obrigações contratuais).

Controle Interno – Caixa: 02 **Posição:** 33 **Número de folhas:** 07

EMENDA

Nº 32 / 2004

Espécie : PE
Categoria : LOMI
A. 02
ordem: 33
nº fls: 05



30.03.2004

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA L.O.M Nº ____/2.004

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Acrescenta Art. 125-A, à Lei Orgânica Municipal.

MOVIMENTO

Entrada em 04/03/2.004

- 1 - _____
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - VISITAS POR 3 DIAS EM 09.03.2004
- 4 - AFIAMENTO DE PIS CESSADO EM
- 5 - 16.03.2004
- 6 - APROVAÇÃO EM 1^ª EM. 18.03.2004
- 7 - APROVAÇÃO EM 2^ª EM. 30.03.2004
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 32, de 30 de março de 2.004

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprovou e seu Presidente Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Montes Claros-MG.

Art. 1º - Fica acrescentado ao texto da referida Lei Orgânica o seguinte artigo:

"Art. 125A – Em caso do não cumprimento, pelas Empresas Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos Municipais, de suas obrigações contratuais ou de suas responsabilidades tributárias para com o Município, dentro dos prazos e condições estabelecidos, fica vedada a majoração das tarifas dos serviços por elas prestados, enquanto perdurar a situação de inadimplência.

§ 1º - O inadimplemento de que trata este artigo, quando superior a 120 (cento e Vinte) dias, constitui motivo para a suspensão e/ou rescisão do respectivo contrato.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas, que firmarem contratos com o Município para a execução de obras de qualquer natureza".

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 30 de março de 2004.

Vereador José Maria Saraiva
Presidente da Câmara

Vereador Raimundo Pereira da Silva
1º Secretário

JORNAL NOTÍCIAS 01/04/04



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 32, de 30 de março de 2.004

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprovou e seu Presidente Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Montes Claros-MG.

Art. 1º - Fica acrescentado ao texto da referida Lei Orgânica o seguinte artigo:

"Art. 125A – Em caso do não cumprimento, pelas Empresas Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos Municipais, de suas obrigações contratuais ou de suas responsabilidades tributárias para com o Município, dentro dos prazos e condições estabelecidos, fica vedada a majoração das tarifas dos serviços por elas prestados, enquanto perdurar a situação de inadimplência.

§ 1º - O inadimplemento de que trata este artigo, quando superior a 120 (cento e Vinte) dias, constitui motivo para a suspensão e/ou rescisão do respectivo contrato.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas, que firmarem contratos com o Município para a execução de obras de qualquer natureza".

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 30 de março de 2004.


Vereador José Maria Saraiva
Presidente da Câmara


Vereador Raimundo Pereira da Silva
1º Secretário

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 02 de fevereiro de 2.004

OFÍCIO N°: GP/046/2004

ASSUNTO: Encaminhando Proposta de Emenda à LOM
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

A Proposta de Emenda que ora encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa, objetiva inserir na Lei Orgânica deste Município dispositivos da maior importância, que nos permitirão impor sanções às empresas (pessoas jurídicas) ou pessoas físicas que mantiverem contratos com esta municipalidade, para a prestação de serviços e/ou execução de obras, mediante concessão ou permissão.

Em verdade, estas disposições constituem matéria de relevante interesse sócio-enconômico, na medida em que serão um instrumento a mais, na busca da realização de serviços cada vez mais adequados e satisfatórios, para o atendimento às necessidades da nossa população. É oportuno salientar ainda que elas virão contribuir para assegurar o pleno cumprimento das obrigações contratuais para com o Município, visando sempre resguardar o interesse público.

Esperamos pois, que essa Edilidade dê a sua aprovação a esta Emenda, pelos elevados objetivos de que ela se reveste.

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Valendo-nos desta oportunidade, renovamos a
V. Exa. e seus nobres Pares, nossos protestos de apreço e
estima.

Atenciosamente,


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador José Maria Saraiva
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS - MG

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS**

baixa 09.05.2001

O Prefeito Municipal de Montes Claros/MG, embasado no inciso II, do Art. 48 da LOM, apresenta e a Câmara Municipal aprova e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica deste Município:

Art. 1º - Fica acrescentado ao texto da referida Lei o seguinte artigo:

"Art. 125-A - Em caso do não cumprimento, pelas Empresas Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos Municipais, de suas obrigações contratuais ou de suas responsabilidades tributárias para com o Município, dentro dos prazos e condições estabelecidos, fica vedada a majoração das tarifas dos serviços por elas prestados, enquanto perdurar a situação de inadimplência.

§ 1º - O inadimplemento de que trata este artigo, quando superior a 120 (cento e vinte) dias, constitui motivo para a suspensão e/ou rescisão do respectivo contrato.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas, que firmarem contratos com o Município para a execução de obras de qualquer natureza.”

Art. 2º - A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, 02 de fevereiro de 2004.

Jairo Ataíde Vieira
Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 É LEGISLACAO
EM 05 DE MARÇO DE 2004
Presidente

É LEGISLACAO CONSTITUCIONAL
para
Alexander
Gaudêncio

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 À COMISSÃO DE ESPECIAL
EM 05 DE MARÇO DE 2004
Presidente

Sessões Requer aprovação
Gilson Leônida
Gilson Dival
Presidente
Hélio
José

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 1º DISCUSSÃO POR
EM 18 DE MARÇO DE 2004
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 2º DISCUSSÃO POR
EM 20 DE MARÇO DE 2004
PRESIDENTE